

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO:	Análise Jurídica – Termo Aditivo – do Contrato de nº 010/2023, Dispensa de Licitação 009/2023 e Processo Administrativo 041/2023.
OBJETO:	Parecer Jurídico sobre Termo Aditivo de Valor referente ao Contrato de nº 010/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições tipo self service para atender a demanda do município de Piim/TO.

I. DO PROCESSO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para aditivo de valor contratual referente ao Contrato nº 010/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições tipo self service para atender a demanda do município de Piim/TO.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o texto do contrato, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 53, da Lei Federal nº 14133/2024, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

II. PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Proble
1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



III. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 14.133/2021, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações elencadas no artigo 104 da nova Lei de Licitações, que assim determinam:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;
II - quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Contratos Administrativos e Acréscimos de obras e serviços", Alteração, Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152, sobre a matéria:

"O pertencimento natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentalizar com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a Administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de a particular exigir a integral observância do pacto,

Assinado



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



eventuais alterações do interesse público decorrentes de fatos supervenientes ao contrato — não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim da sua indisponibilidade”.

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado a aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma do edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o caso em tela, podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no I, b, do Art. 124 e art. 125 da Lei 14.133/2021.

Em relação ao reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021 para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisto das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

Art. 124 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato

Assim, os contratos poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a

Freitas
Freitas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 91 da Lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraindo da análise técnica, atesto, orçamentos, conveniência e oportunidade, este parecerista OPINA pela possibilidade jurídica de realização do aditivo de valor ao contrato nº 010/2023.

Recomenda-se ao Controle Interno que proceda com o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Ressaltamos que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo. Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública, a qual compete exclusivamente a decisão administrativa, sopesando as justificativas, tempo de contrato, planejamento e organização das rotinas administrativas.

Este parecer está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.



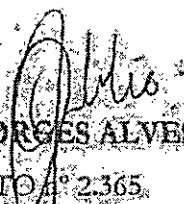
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2024


PUBLIO BORGES ALVES

OAB/TO nº 2.365


ISABELA MARIA SANTANA DE MENEZES

OAB/TO 11.139